

Deliberação nº 20 – 1ª Câmara

Aprovada em 8/4/86 – Processo nº 23003.000687/85-76

Interessado: Alberto Vanir de Lima

Assunto: Solicita ao Diretor da Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, o registro dos trabalhos: “Bidual Semi-Circular, Bidual Quadrado e Bidual Retangular.”

Relator: Conselheiro Romeo Brayner Nunes dos Santos

### **Ementa**

**DESENHO TÉCNICO** para divulgação de publicidade, exteriorizado de forma em que estejam ausentes a originalidade e a criatividade, não podem ser registrados, por não serem protegidos pelo Direito de Autor.

### **I – Relatório**

Através de requerimento encaminhado a este Conselho, Alberto Vanir de Lima solicita registro na Escola Nacional de Belas Artes, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nos termos da Lei nº 5988/73, dos três trabalhos intitulados “Bidual Semi-Circular”, escala FM de 88 a 108 MHZ, com ponteiro central, “Bidual Quadrado”, composto por 02 retângulos verticais, escala FM de 88 a 108 MHZ, com 02 ponteiros horizontais e “Bidual Retangular”, composto por 02 retângulos horizontais, unidos pelo lado maior, com 02 ponteiros verticais, escala em FM 88 a 108 MHZ. Tais trabalhos, segundo o requerente, destinam-se a divulgação pública em publicidade ou propaganda de emissoras de rádio, pintados em mesas ou em “out doors”, jornais, revistas e etc...

Junta o requerente a seu pedido, dois exemplares de cada um dos trabalhos supra referidos, constituídos por desenhos (feitos à tinta nanquim, com auxílio de normógrafos, transferidores e “tira-linhas”) de 3 círculos concêntricos, no caso nº 1, de quadrados de lados paralelos, no caso nº 2 e um retângulo dividido em dois retângulos, tudo isto reproduzindo os “dials” dos receptores de rádio com as frequências devidamente numeradas.

À fls. 6 encontra-se o Parecer Técnico nº 122 da Coordenadoria Jurídica deste E. Conselho, no qual a Dra. Pedrina R. P. de Souza, é de parecer que os trabalhos sob análise não se enquadram, para fins de registro, em nenhuma das modalidades previstas no art. 17 da lei nº 5988/73, por ser uma obra meramente técnica e não se revestir das características suficientes para manifestar o valor intelectual do autor, no que diz respeito à forma de criatividade.

## II – Análise

Há pouco a acrescentar à conclusão do Parecer Técnico da Consultoria Jurídica deste Conselho.

Os trabalhos “Bidial” não se enquadram em nenhum daqueles que o art. 6º da Lei 5988/73 diz serem obras intelectuais protegidas, e nem naqueles que o inciso II do art. 1º da Resolução nº 5 de 8 de setembro de 1976 admite registro na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Não se reveste o trabalho – que é totalmente técnico e desenhado com auxílio de instrumentação técnica – daquele requisito de originalidade, que é condição “sine-qua-non” para o reconhecimento da obra como produto da inteligência criadora.

## III – Voto

Pelo indeferimento do pedido de registro, pelas razões expostas na análise.

Brasília, 08 de dezembro de 1986.

Romeo Brayner Nunes dos Santos  
Cons. Relator

## IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 08 de abril de 1986.

Cons. Antônio Chaves

Cons. Marco Venício M. de Andrade

Cons. Daniel da Silva Rocha

D.O.U. 25.04.86 – Seção I, pág. 6012

Assinatura:  Daniel da Silva Rocha